



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.009146/2008-43  
**Recurso n°** 888.598 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-02.223 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2004, 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO.

Cabe excluir da tributação do ITR as áreas de preservação permanente reconhecidas pela autoridade ambiental competente.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer Área de Preservação Permanente de 420,0 ha, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães que negava provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Ewan Teles Aguiar, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

## **Relatório**

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 97.431,81, referente aos exercícios de 2004 e 2005, a título de imposto (R\$ 45.135,25), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 33.851,43), além dos juros de mora (R\$ 18.445,13).

O lançamento é decorrente da glosa parcial da área de preservação permanente declarada e alteração do Valor da Terra Nua –VTN.

Em sua impugnação, a contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do Acórdão recorrido:

- *O ponto de discordância se encontra na glosa parcial da área de preservação permanente de 420,0 hectares para 140,0 ha, contrariando o art. 10, § 1º, II, a da Lei nº 9.393/96, e do valor da terra nua tributável de 0,0 para R\$ 383.250,00, em 2004 e de R\$ 0,0 para R\$ 577.500,00, em 2005; redução do grau de utilização: de 100,0% para 0,0%, em ambos os exercícios e, conseqüentemente, aumento da alíquota, de cálculo do imposto de 0,15% para 4,70%;*
- *O laudo técnico apresentado comprova a área de preservação permanente, por isso deve ser, excluída da tributação do ITR;*
- *O princípio da legalidade foi violado pela: Administração Pública ao desconsiderar a área de preservação permanente e aumentar o valor, da terra nua;*
- *Os 420,0 hectares são considerados área de preservação permanente, 112,0 ha, reserva legal, por comporem a vegetação da Mata Atlântica da região;*
- *A justificativa utilizada pelo Fisco para efetuar o lançamento, exigindo a respectiva memória de cálculo e a indicação do software utilizado no trabalho técnico, não possui previsão legal, resta comprovado que a área é uma cobertura florestal protegida por Lei, sendo impossível o desmatamento e a exploração econômica;*
- *As áreas de reserva legal, 112,0 ha e de preservação permanente, 420,0 ha., não devem ser consideradas áreas tributáveis, pois contraria o art. 10, § 1º, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.393/96, que não estabelece qualquer dever para que essas áreas sejam excluídas da base de cálculo do imposto;*
- *O art. 16, § 2º, do Código Florestal acrescentado pela Lei nº 7.083/89, não exige a averbação da reserva legal para a isenção do tributo, tampouco comina sanção ou penalidade tributária, não podendo a autoridade tributária exigí-la, sob pena de violação do princípio da legalidade;*

- *Deve ser considerado como valor da terra nua aquele constante no laudo técnico ou pelo menos o valor relativo a terras inaproveitáveis, categoria que realmente se enquadra, tendo em vista que o imóvel possui áreas de preservação*

*permanente e reserva legal, além de se situar em uma área de interesse ecológico, imprópria para a exploração econômica;*

- *Apesar de ser empresa reflorestadora, ainda conservou a totalidade da vegetação nativa, transformando-a em preservação permanente;*
- *Solicita isenção relativa à área de preservação permanente de 420,0 ha e de reserva legal 112,0 ha, com grau de utilização 100,0% e alíquota de cálculo 0,15%;*
- *Por último, requer cancelamento do auto de infração.*

A 1ª Turma da DRJ/CGE/MS julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 214/222, que restou assim ementado:

*Princípios Constitucionais.*

*Não cabe aos órgãos administrativos apreciar argüições de legalidade e/ou constitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor, matéria reservada ao Poder Judiciário.*

*Área de Preservação Permanente*

*Além de constar de ADA tempestivo, a área "de preservação permanente deve também ser comprovada com Laudo Técnico, que deve discriminar as áreas, com o pertinente enquadramento previsto na Lei nº 4.771/1965 (arts. 2º e. 3º), com as alterações da Lei nº 7.803/1989.*

*Valor da Terra; Nua – VTN*

*A apuração do valor da terra nua efetuada pela Autoridade fiscal conforme previsto em lei é passível de modificação, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, embasados em documentos hábeis e idôneos que justifique a revisão pretendida pelo requerente.*

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 13/10/2010 (fl. 226), a interessada, representada por seu advogado, interpôs recurso voluntário de 287/328, em 11/11/2010. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação, concluindo, assim, o seu pedido:

- a) que a tributação do ITR/2004 e 2005 seja efetuada considerando-se a área de preservação permanente de 560,0 ha existente sobre o imóvel da contribuinte como área não tributável, alterando-se, em decorrência, o VTN tributável e o Grau de Utilização do imóvel para 100% e a alíquota do imposto para 0,15%, conforme fora declarado pela contribuinte;*
- b) subsidiariamente, que seja a área de 112,0 hectares seja considerada de reserva legal e isenta do ITR;*
- e) subsidiariamente que a área de 420,0 hectares seja excluída do cálculo das áreas aproveitáveis do imóvel, alterando o Grau*

*de Utilização do imóvel de 0,00% para 100,0% e a alíquota do imposto para 0,15% conforme fora declarado pela contribuinte;*

*d) em decorrência da procedência de qualquer dos pedidos anteriores, seja cancelado o lançamento suplementar do imposto sobre a propriedade territorial rural decorrente do auto de infração ora impugnado.”*

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o lançamento cuida de glosa da Área de Preservação Permanente e alteração do Valor da Terra Nua (VTN) declarado.

Os fundamentos da autuação, no que se refere à glosa da Área de Preservação Permanente, constam reproduzidos a seguir:

*O contribuinte foi intimado por via postal em 03 de setembro de 2007, a apresentar a cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Laudo técnico emitido por profissional habilitado no caso da existência de áreas de preservação permanente de que trata o art. 2º do Código Florestal, certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele estivesse inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º do Código Florestal, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou, e laudo de avaliação do imóvel, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com o respectivo ART.*

*Constata-se que nos dois exercícios, o contribuinte declara que a totalidade do imóvel seria composta de áreas de preservação permanente.*

*Na resposta apresentada em 19 de setembro de 2007, o contribuinte entrega cópia das declarações ITR/2003/2004 e 2005, cópia do ADA de 1998 e Cópias de escrituras de posse do imóvel.*

*Em 15 de outubro de 2007, são entregues laudo técnico de comprovação de áreas de preservação permanente, exercícios 2003 a 2005, e laudo de avaliação do imóvel.*

*No item 4.5 do laudo técnico apresentado, apura-se existirem no imóvel 140,0 hectares de áreas de Preservação Permanente relativas a margens de rios e 420,0 hectares, classificados como topo-de-morro, sendo informado que para a determinação destas*

*áreas foi levado em consideração a Resolução Conama nº 303/2002, sem constar do laudo a respectiva memória de cálculo utilizada para obtenção dos valores relativos à área de topo de morro obtida, respeitando as definições do art. 2º da Resolução nº 303 do Conama, inexistindo, inclusive indicação sobre o software utilizado na determinação/cálculo de tais áreas. Além do exposto a localização das áreas apuradas sob tal metodologia, não foi demonstrada no mapa com as respectivas curvas de nível.*

*Considerando o exposto, foi procedida a glosa parcial da área de preservação permanente originalmente declarada, de 560,0 hectares para 140,0 hectares, com alteração da área tributável do imóvel para 420,0 hectares.*

Verifica-se que a glosa da Área de Preservação Permanente correspondente a 420,0 ha foi motivada em razão de o laudo apresentado pela contribuinte não exibir a respectiva memória de cálculo utilizada para obtenção dos valores relativos à área de topo de morro obtida, respeitando as definições do art. 2º da Resolução nº 303 do Conama.

A decisão recorrida manteve a referida glosa, entendendo que os 420,0 ha classificados como topo de morro não podem ser considerados como preservação permanente, por não ter a memória de cálculo, não atendendo dessa forma, o disposto no Código Florestal, art. 2º, e a Resolução CONAMA nº 303. Ressaltou, ainda, que:

- O fato de existir no imóvel densa vegetação não justifica, por si só, que toda a área é isenta de imposto. É necessária a comprovação e o compromisso do proprietário em manter intacta determinada área do imóvel junto ao órgão ambiental;
- É possível desenvolver atividades econômicas de extrativismo, manejo florestal sustentado, etc, nas áreas em que o corte raso esteja proibido. Conforme as diversas legislações relativas à Mata Atlântica, somente o corte raso da Vegetação Natural foi proibido;
- As reservas extrativistas e de Áreas de Proteção Ambiental — APA são tributadas, conforme demonstrado na pergunta nº 177, da obra da Secretaria da Receita Federal, "PERGUNTAS E RESPOSTAS".

Em sede de recurso, a contribuinte carrou aos autos certidões emitidas pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, referentes aos lotes 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38, situados na Gleba 8 – Canavieiras - do Município de Guaratuba, os quais contemplam a área de 560,00 ha do imóvel rural em apreço, denominado Cabeceira do Riozinho, conforme escrituras públicas anexadas às fls. 47/51.

Tais certidões atestam que os mencionados lotes:

- Encontram-se localizados no perímetro da Unidade de Conservação APA Estadual de Guaratuba (Criada pelo Decreto Estadual nº 1.234, de 27 de março de 1992);

- Quanto ao zoneamento da Unidade de Conservação, os imóveis localizam-se na Zona de Proteção P-2, **destinada a preservar espaços com função principal de proteger a biodiversidade, sistemas naturais ou patrimônio cultural existentes, embora possa admitir um nível de utilização em setores já alterados do território, com normas de controle bastante rigorosas, sendo permitida agricultura familiar e atividades turísticas de baixo impacto.**

A respeito especificamente da chamada “área de preservação permanente” (APP), dispõe o Código Florestal, Lei nº 4.771/65, atualmente regulada, também, pelas Resoluções CONAMA n. 302 e 303 de 2002, o seguinte:

*“Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:*

*a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:*

*1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;*

*2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;*

*3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;*

*4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;*

*5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;*

*b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;*

*c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;*

*d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;*

*e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;*

*f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;*

*g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;*

*h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.*

*Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.*

*Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:*

- a) a atenuar a erosão das terras;*
- b) a fixar as dunas;*
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;*
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;*
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;*
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;*
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;*
- h) a assegurar condições de bem-estar público.*

*§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.*

*§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.”*

Neste contexto, entendo que restou provado que a área total do imóvel sob exame, correspondente a 560 ha, consiste em área de preservação permanente, considerando a declaração do Poder Público mediante as certidões do IAP, haja vista que as características da Zona P-2 são condizentes com a definição da área de preservação permanente, nos termos do Código Florestal. Portanto, deve ser restabelecida a área de preservação permanente correspondente a 420,00 ha.

Por conseguinte, sendo aceita a exclusão pretendida pela contribuinte de área de preservação permanente equivalente à totalidade do imóvel, para fins de cálculo do ITR devido, a alteração procedida do VTN não surtirá nenhum efeito, dispensando-se, assim, a apreciação da matéria.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer a área de preservação permanente glosada de 420,00 ha.

Processo nº 10980.009146/2008-43  
Acórdão n.º **2801-02.223**

**S2-TE01**  
Fl. 336

---

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA